



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722281/2009-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.812 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

(...) trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 4.691.760,65, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Débitos		
	Valor	Tributo/Código	Período
41925.29060.260808.1.3.02-7422	R\$ 2.087.707,17	IRPJ/262	jul/08
	R\$ 3.478.128,49	CSLL/2484	jul/08

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.812 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722281/2009-56

3. Da análise do referido pedido, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo, quando comparadas com as parcelas informadas na ficha 12A da DIPJ:

RECOMPOSIÇÃO DA FICHA 12 A DA DIPJ

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	CONTRIBUINTE	FISCALIZAÇÃO
01. À ALÍQUOTA DE 15%	115.806.594,57	115.806.594,57
03. ADICIONAL	77.180.396,38	77.180.396,38
DEDUÇÕES		0,00
05.(-) PROGRAMA DE ALIM TRABALHADOR	87.387,07	87.387,07
11.(-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	155.145.292,03	155.145.292,03
13.(-) IMPOSTO DE RENDA TRET. NA FONTE	4.691.760,63	4.691.760,63
17.(-) IR MENSAL PAGO ESTIMATIVA	37.754.311,87	15.753.465,34
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.691.760,65	17.309.085,88

4. Desse modo, o crédito não foi reconhecido (vide documentos de folhas 055 a 058) e as compensações não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Belém, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (fl. 057) e o Despacho Decisório nº 183/2012 (fl. 064). 37754311,87

5. Assim, o contribuinte foi cientificado do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal em 30/03/2012 e do Despacho Decisório nº 183/2012 em 27/04/2012, vindo a apresentar uma defesa para cada documento, respectivamente em 27/04/2012 (fls 072 a 084) e 15/05/2012 (fls 133 a 145).

6. Com relação às alegações e argumentações as duas manifestações são idênticas, entretanto, para efeito deste julgamento, considerarei a defesa apresentada em 15/05/2012.

7. Em forma resumida, a empresa argumenta o seguinte:

- “Em dezembro de 2006, a Alunorte apurou sob o regime da estimativa mensal, um montante a pagar de IRPJ da ordem de R\$-22.000.846,53 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo sido tal soma regularmente compensada e lançada em DCTF com código de ajuste anual, e aqui residira o lapso incorrido pela requerente. Seu regime apuratório do lucro real era o da estimativa mensal, logo o correto seria ter lançado o código de estimativa mensal.”

- “Não havia como nem porque a N. Fiscalização haver desconsiderado a compensação então levada a efeito sob a arguição de que “não existe Saldo Negativo de IRPJ a ser compensado” (sic). É irretorquível a existência do crédito, o Saldo Negativo efetivamente ocorrera. Basta compulsarmos os informes respectivos, contudo o reconhecido erro no preenchimento dos códigos não tem como efeito principal ou acessório, fazer desaparecer (sic) o Saldo Negativo do IRPJ.”

- “... em dezembro de 2006 apurara-se o imposto a pagar de R\$-22.000.846,53, então compensado em 18 de janeiro de 2007 com código correto 2362-01 – Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal.”

- “Sucedo que, em 26 de janeiro de 2007 (menos de mês após o procedimento referido no parágrafo anterior) aquela mesma compensação fora retificada para alterar o valor do crédito e neste momento, inadvertidamente, por um erro de preenchimento da Alunorte, o código correto que era o 2362-01 (estimativa mensal) fora lançado, equivocadamente como o código 2430-01

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.812 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722281/2009-56

Demais PJ obrigadas ao lucro real/ajuste anual. É exatamente que os documentos fiscais anexados à presente explicitam – um (sic) mera troca de código, mas nunca a “criação”, ou “fabricação” de um crédito residual inexistente...”.

8. Preliminarmente, a empresa traz a questão da apresentação da DCOMP nº 33409.38496.260412.1.7.09-1363 a qual retifica a de nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606, com isso, afirma que o erro de preenchimento foi sanado e o crédito do Saldo Negativo de IRPJ foi comprovado.

9. Ainda nessa seara, a contribuinte discorre sobre a legislação aplicável e da jurisprudência consolidada em torno da subsistência de crédito em face de mero erro de preenchimento/troca de códigos.

- Nesse sentido a empresa afirma que “... nada obstante a efetiva troca do código, é fato que a Alunorte não fora notificada quanto ao equívoco no preenchimento do mesmo, conforme a lei 9.430/1996, art. 74, §§ 6º a 11, e ainda com base nos mesmos não houve notificação da Companhia para que regularizasse o PER-DCOMP”.

- “Veja-se que, não fora oportunizada nem mesmo na presente notificação a exposição do porquê da troca dos códigos de apuração do IRPJ, tal como lançado na DCTF, de sorte que é evidente a contraposição do preenchimento adotado ao figuro legal. Sendo este, inclusive o amplo posicionamento de inúmeras decisões prolatadas em nossa Justiça Federal, alguns destes precedentes até mesmo indicando casos onde em prol da verdade real, a própria Receita Federal verificando ter ocorrido mero erro de preenchimento/troca de códigos, procede à correção, consideração e processamento dos créditos postulados, pois que o erro no lançamento não é nem remotamente causa invalidatória do crédito.”

- Os aludidos precedentes reiteram a possibilidade de correção de código lançado equivocadamente em PERDCOMP, via retificadora informando o valor correto que deveria ser compensado, atendidos aos critérios de retificação da na (sic) IN/SRF 900/09, arts. 76 a 91) (sic), de vez que a legislação não impõe qualquer restrição em relação à retificação do crédito, a não ser que o PER/DCOMP esteja pendente de decisão administrativa, o que não é o caso.” Na seqüência são transcritos julgados da justiça federal e do CARF.

- A empresa conclui seus argumentos requerendo que o despacho decisório seja revisto.

10. Importa relatar também que em 19/06/2012, a empresa apresentou mais uma manifestação de inconformidade (fls 184 a 197), desta feita em relação ao Despacho Decisório (fl. 198) de não admissão do PER/DCOMP nº 33409.38496.260412.1.7.09-1393 a qual pretendia retificar a de nº 38688.78173.260107.1.7.09-4606.

11. Em tal manifestação a contribuinte repete praticamente todos os argumentos já apresentados nas manifestações protocolizadas em 27/04/2012 e 15/05/2012.

Desse modo não há nenhuma alegação nova a ser relatada.

Quando do julgamento da manifestação de inconformidade, a Delegacia de origem negou provimento ao recurso, sendo a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.812 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722281/2009-56

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP RETIFICADOR. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO-ADMISSÃO.
RECURSO CABÍVEL.

Não há previsão de recurso administrativo específico contra o despacho decisório cujo conteúdo seja a não-admissão de PER/DCOMP retificador. Tal despacho decisório está, portanto, sujeito ao recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese as mesmas razões da impugnação, qual sejam:

- 01) Que na DIPJ de 2006/2007 teria sido apurado saldo a pagar de R\$-17.309.085,88 e que teria apresentado DCTF de R\$-22.000.846,53. E que teria remanescido um saldo negativo de R\$4.691.760,65, pois o ajuste anual a pagar seria da ordem de R\$-17.309.085,88, pois não foi considerado o abatimento do IRRF R\$4.691.760,65.
- 02) Que seria direito líquido e certo da recorrente em ter o valor pago a maior ressarcido, pois a contribuinte apenas cometeu um erro.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação com saldo negativo de 2006 de R\$4.691.760,65.

Ocorre que a recorrente não efetuou o pagamento de IRPJ em dezembro de 2006.

Além do que, não foi reconhecido o pagamento de estimativas ao longo do ano no valor de R\$37.754.311,87, tendo sido reconhecido somente o valor de R\$15.753.465,34.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.812 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722281/2009-56

Para além disso argumenta a recorrente que teria ocorrido o pagamento da estimativa mensal de dezembro, no valor de R\$22.000.846,50, com créditos de cofins/exportação e que houve a retificação da mencionada PERDCOMP que não se refere a pagamento de ajuste anual e sim a pagamento de estimativa de dezembro, o que geraria o saldo negativo do período em referência.

Verifica-se que o débito a compensar na DCOMP original realmente foi de ajuste anual. Contudo, em retificação posterior, a contribuinte alterou para estimativa mensal, no código 2484-01 do período de dez/2006.

Assim, mesmo não homologada a PERDCOMP em referência, que está sendo discutida no processo 10280.722271/2009-11, o crédito deve ser reconhecido, em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018, abaixo parcialmente transcrito:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430,

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.812 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722281/2009-56

de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017;
IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por outro lado, verifica-se que a receita considerou como imposto de renda a pagar no ano de 2006 o valor de R\$17.309.085,88, conforme abaixo:

RECOMPOSIÇÃO DA FICHA 12 A DA DIPJ

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	CONTRIBUINTE	FISCALIZAÇÃO
01. À ALÍQUOTA DE 15%	115.806.594,57	115.806.594,57
03. ADICIONAL	77.180.396,38	77.180.396,38
DEDUÇÕES		0,00
05.(-) PROGRAMA DE ALIM TRABALHADOR	87.387,07	87.387,07
11.(-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	155.145.292,03	155.145.292,03
13.(-) IMPOSTO DE RENDA TRET. NA FONTE	4.691.760,63	4.691.760,63
17.(-) IR MENSAL PAGO ESTIMATIVA	37.754.311,87	15.753.465,34
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.691.760,65	17.309.085,88

Portanto, sendo considerado também pagamento o valor de R\$22.000.846,53, teremos exatamente a diferença arguida pela recorrente no valor de R\$4.691.760,65.

Entretanto, necessário verificar se a PERDCOMP refere-se à estimativa mensal ou pagamento de ajuste anual.

Para tanto, seria necessário que trouxesse aos autos DIPJ e a PERDCOMP para que seja possível o julgamento do recurso.

Nesse sentido, conduzo meu voto para a conversão do julgamento em diligência para que seja oportunizado à contribuinte a juntada da DIPJ e da PERDCOMP referida.

Após, devem os autos retornar a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga